



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10611-000614/91.59

Sessão de 27 JANEIRO de 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 303-28.107

Recurso nº.: 115.156

Recorrente: WANAIER TAXI AEREO LTDA

Recorrid IRF - TANCREDO NEVES - MG

Anula-se o Acórdão em que as declarações de vontade dos Conselheiros emanaram de erro substancial.  
Classificação - O éter metílico do etilenoglicol acondicionado em latas de 567 gramas, com adição de gás propelente, não atende às notas do Capítulo 29 da TAB e se classifica na posição 38.11.90.0000 como outros aditivos preparados.  
Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o Acórdão n. 303-27.597 de 26.03.93 e em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

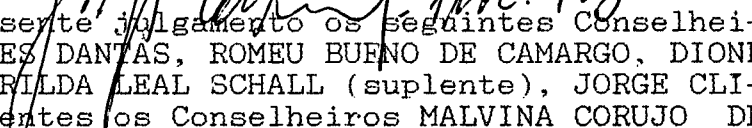
Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1995.

  
JOAO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM 06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (suplente), JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE  Proc. Faz. Nac.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.156 - ACORDAO N. 303-28.107  
RECORRENTE : WANAIR TAXI AEREO LTDA  
RECORRIDA : IRF - TANCREDO NEVES - MG  
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

## R E L A T O R I O

O presente processo foi-me distribuído pelo Sr. Presidente desta Terceira Câmara para suprir a falta de relatório e voto, uma vez que o Conselheiro Relator deixou de trabalhar neste Conselho sem, contudo, entregar na Secretaria o relatório e voto que orientaram o Acórdão n. 303-27.597 de 26.03.93.

Compulsando os autos e confrontando com as anotações que habitualmente fazemos, os Conselheiros, na pauta a nós distribuída (fls. 30, anotação da Conselheira Dione Fonseca, fls. 31, informação do Conselheiro Humberto Barreto Filho), verifiquei que o assunto relatado e votado nada tem a ver com o de que trata o processo.

Na sessão de julgamento narrou, o Conselheiro Relator, ser o objeto do litígio infração administrativa ao controle das importações em razão de divergência de nome de fabricante, e foi com base nesse relatório que eu e os demais Conselheiros proferimos nossos votos. Todavia, o litígio versa sobre classificação fiscal de mercadoria.

Impossibilitada de redigir o relatório e voto na forma como foram apresentados, representei ao Sr. Presidente (fls. 28) que, na forma do art. 26 do Regimento Interno, determinou a inclusão do processo em pauta de julgamento novamente.

Quanto aos fatos que deram origem ao litígio, é o seguinte, relatório:

Em ato de revisão interna da D.I. n. 3810 de 17.08.90, constatou-se que Wanair Táxi Aéreo Ltda importou latas de aditivo anticongelante e antifúngica para combustível aeronáutico denominado comercialmente "Prist", classificando-o na posição TAB 2909.42.0100 - Eter metílico etilenoglicol. alíquotas 20% e 0% para o I.I. e IPI respectivamente.

Ao analisar o despacho, a fiscalização entendeu que, como a mercadoria foi importada, preparada e acondicionada para venda a retalho e é própria para uso como aditivo, deveria classificar-se na posição 3811.90.0000 - outros aditivos preparados, alíquotas 40% e 8% para I.I. e I.P.I. Assim sendo foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 para cobrar a diferença de impostos decorrentes da desclassificação, com os acréscimos legais pertinentes e a multa de 100% do art. 364, II, do RIPI.

*SF*

que: Em impugnação tempestiva, a autuada alega

- trata-se de um produto de constituição química definida apresentado isoladamente (99,94% de pureza);
- por medida de segurança, o éter metílico de etilenoglicol somente é vendido na medida padrão de lata de 567 gramas, não interessando se o comprador adquira até uma tonelada ou mil toneladas, portanto, não há que se falar em venda a retalho;
- as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado dizem da posição 38.11: "Esta posição não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente (geralmente capítulo 28 ou 29)";
- as Notas iniciais do Capítulo 38 dizem:

"O presente capítulo não compreende:  
Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:  
Os produtos para apagar tinta de escrever, acondicionadas em embalagens para a venda a retalho."
- as Notas da Seção VI da TAB, dizem:

"Qualquer produto que, em razão de sua apresentação em doses ou de seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3506, 3507 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura";
- Não se pode trocar uma classificação específica por uma outra classificação que diz simplesmente: "outros";
- na própria lata do produto vem gravada a pureza de 99,94%.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência ementando assim sua decisão:

*YJ*

Rec. 115.156  
Ac. 303-28.107

"A classificação de mercadoria para lançamento de I.I., bem como do IPI vinculado, consiste no seu lançamento na TAB, mediante observância das Regras Gerais e Complementares para interpretação na NBM, combinadas com as Notas Tarifárias e demais dispositivos aplicáveis da legislação tributária."

Diz que no caso vertente, a mercadoria se apresenta em recipientes metálicos prontos para o uso, com a adição intencional de gás propelente. Assim sendo, não há dizer que o material se encontra em estado puro, não importando quão pequena seja a quantidade de gás presente na embalagem (supondo-se que esta tenha sido a única adição recebida). Assim sendo, o material desembaraçado não pode, efetivamente, ser classificado no capítulo 29 e indo-se ao capítulo 38, encontram-se dois códigos que poderiam descrever a mercadoria, a saber:

3811.90.0000 - Outros [(...) aditivos preparados para óleos minerais (incluída a gasolina)]

3820.00.0000 - Preparações anticongelantes, etc.

Diz mais, que indo às NESH correspondentes, verifica-se que as preparações da posição 38.11 incluem as preparações antigelo, que são produtos, geralmente à base de álcoois, adicionados aos óleos minerais (aí incluídos querosene, gasolina, etc.); por outro lado, constata-se na posição 38.20 ("preparações anticongelantes" etc.) não inclui os aditivos preparados para óleos minerais, que devem ocupar a posição 38.11.

Inconformada, a empresa interpõe recurso tempestivo a este Conselho, renovando as alegações feitas na impugnação.

Agrega ainda:

- "que as Notas da Seção VI da TAB, não mencionam a posição 3811 (ver item 7 do recurso)";
- "que a própria julgadora afirma que o material é puro e que apenas foi adicionado gás para que o produto seja retirado da embalagem através da pressão (aerosol), gás este que não mistura com o éter."

105

Rec. 115.156  
Ac. 303-28.107

Menciona jurisprudência da 5a. Câmara do extinto T.F.R. no sentido de que a alteração de classificação implica mudança de critério jurídico. Pede o total provimento do recurso, com base nos fundamentos apresentados e respaldo no acórdão do TFR citado.

E o relatório.

*VF*

V O T O

Entendo que o julgamento ocorrido em sessão de 26 de março de 1993 não pode prosperar, conforme prevê o art. 86 do Código Civil, eis que as declarações de vontade dos Conselheiros emanaram de erro substancial. Voto, assim, por que seja considerado nulo o Ac. 303-27.597.

Quanto à preliminar levantada pela recorrente, não há que se falar em alteração de critérios jurídicos. Ocorreu tão somente a revisão aduaneira, legalmente prevista pelo art. 54 do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472/88. Quaisquer erros cometidos por ocasião do despacho aduaneiro podem ser revistos no prazo de cinco anos, a fim de regularizar a importação.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria conhecida desta Câmara. O Recurso n. 115.157, de interesse da mesma empresa, tratava exatamente do mesmo assunto: classificação fiscal do produto comercialmente denominado "PRIST" - aditivo anticongelante e antifúngico para combustível aeronáutico, acondicionado em latas de 567 gramas. Assim também o Recurso n. 115.155, de interesse de Tratex Táxi Aéreo Ltda. Quando da primeira apresentação dos dois recursos mencionados, este colegiado converteu os julgamentos em diligência ao LABANA para dirimir dúvidas quanto à identidade do produto, bem como quanto ao caráter da embalagem (se usual e necessária por razões de segurança).

Em atendimento, o LABANA esclareceu tratar-se, o éter metílico do etileno-glicol de líquido estável, inflamável, exigindo algumas precauções para ser armazenado e transportado, mas que essas precauções não correspondem à adição de gás propelente e, muito menos, ao acondicionamento em lata de 567 gramas. E que o propelente não constitui um estabilizante indispensável à sua conservação, restringindo seu uso, tornando-o próprio para usos particulares de preferência à sua aplicação geral. E ainda, que o produto não atende ao conceito químico universal de constituição química definida.

Considero desnecessária e protelatória nova diligência. Trata-se do mesmo produto e as informações já prestadas pelo LABANA a respeito do mesmo são suficientes para dirimir o litígio. Permitem, as mesmas, atestar ter sido correta a decisão de primeiro grau, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995

  
SANDRA MARIA FARONI - RELATORA.